



# Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, fevereiro de 2017 – Série especial – Ano V – nº 1

## SUMÁRIO

INFORMATIVO SÉRIE ESPECIAL .....	3
· Tomada de contas especial e inelegibilidade .....	3
· Honorários advocatícios e gastos eleitorais .....	4
· Illicitude de prova e possibilidade de sua utilização em desfavor dos agentes infratores .....	4
· Doação acima do limite legal e retificação de declaração de rendimentos.....	5
· Prestação de contas e preclusão para apresentação de documentos.....	6
· Aplicação do princípio <i>tempus regit actum</i> e sanção em desaprovação de contas.....	7
· Contagem de prazos processuais do novo Código de Processo Civil e inaplicabilidade às ações eleitorais.....	8
· Propaganda partidária e configuração de propaganda antecipada .....	8
· Formação de litisconsórcio passivo necessário no âmbito da AIJE.....	9
· Doações eleitorais e serviços de financiamento coletivo ( <i>crowdfunding</i> ) .....	10
· Fraude no registro de candidaturas femininas e possibilidade de ajuizamento de AIJE.....	10
· Tempo destinado à difusão da participação feminina nas eleições e sanção pelo descumprimento.....	11

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*. A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

· Votos conferidos a candidato <i>sub judice</i> e realização de segundo turno .....	12
· Condenação por improbidade administrativa e incidência da alínea <i>l</i> do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 .....	13
· Divulgação de mensagens em rede social na Internet e inexistência de propaganda eleitoral extemporânea.....	13
· Autorização de pagamento irregular de remuneração a vereadores e causa de inelegibilidade da alínea <i>g</i> do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 .....	15
· Inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.....	15
· Prescrição da sanção de multa decorrente de desaprovação de contas e afastamento da inelegibilidade prevista na alínea <i>g</i> do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.....	17
SÚMULAS .....	18
OUTRAS INFORMAÇÕES .....	26

---

## INFORMATIVO SÉRIE ESPECIAL

---

**Tomada de contas especial e inelegibilidade.** (Publicado no Informativo nº 1/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a decisão de procedência em tomada de contas especial somente atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990 se demonstrado o dolo na conduta do gestor público.

O art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990 dispõe:

Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Na hipótese vertente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao julgar procedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu registro da candidatura de candidato ao cargo de deputado estadual, por entender configurada a causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, ante a decisão do Tribunal Municipal de Contas do estado que julgou parcialmente procedente tomada de contas especial do fundo municipal de educação administrado pelo candidato.

O Plenário deste Tribunal afastou a inelegibilidade, ao argumento de faltar a demonstração do dolo nas falhas detectadas pelo Tribunal de Contas.

Destacou que, na espécie, foi aplicada ao ex-gestor apenas multa no valor de R\$266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), sem qualquer imputação de débito ou indicativo de dano ao Erário.

Enfatizou que as irregularidades tipificadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, porquanto configuram a mais grave ofensa que o gestor pode praticar.

Contudo, ponderou que, em alguns casos, a infração aos comandos legais pode revelar apenas situação culposa, insuficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea *g* em análise.

Rememorou posicionamento deste Tribunal proferido no julgamento do AgR-REspe nº 631-95/RN no sentido de que a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator.



[Recurso Ordinário nº 884-67, Fortaleza/CE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.2.2016.](#)

#### **Honorários advocatícios e gastos eleitorais.** (Publicado no Informativo nº 2/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade referentes a processo jurisdicional contencioso não são considerados gastos eleitorais de campanha.

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que desaprovou contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual, referentes às eleições de 2014, por constar irregularidades, dentre elas a não declaração de valores gastos com honorários advocatícios em ações judiciais.

O Ministro Henrique Neves (relator) ressaltou que a atuação do advogado no âmbito eleitoral divide-se em serviços advocatícios de consultoria e atuação contenciosa.

Esclareceu que a consultoria consiste em prestar orientações acerca da adequação dos atos de campanha à legislação e constitui atividade-meio da campanha eleitoral. Por sua vez, a atuação contenciosa ocorre em processos jurisdicionais.

Afirmou que os honorários de serviços advocatícios e de contabilidade em processo jurisdicional contencioso não são considerados gastos eleitorais de campanha, nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa dificultar o exercício da ampla defesa.

Acrescentou que a partir da Lei nº 12.034/2009 o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional e que a presença desses profissionais nessas ações está intimamente relacionada às garantias inerentes à ampla defesa, que não podem ser limitadas.

Entretanto, ressaltou que os serviços advocatícios de consultoria prestados aos candidatos no curso das campanhas constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, constituem gastos eleitorais, devendo ser contabilizados na prestação de contas (art. 26 da Lei nº 9.504/1997).

O Ministro Gilmar Mendes, em voto-vista, observou a importância da distinção da atividade de consultoria da atividade contenciosa, especialmente após o advento da Lei nº 13.165/2015, que fixa rígidos limites de gastos para as campanhas eleitorais.

Asseverou que as despesas referentes à atuação contenciosa serão pagas com recursos do candidato, cabendo aos órgãos fiscais a apuração de eventual irregularidade. Tratando-se de partido político, destacou que tais gastos deverão compor a prestação de contas anual a ser apresentada à Justiça Eleitoral.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.



[\*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 773-55, Aracaju/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.3.2016.\*](#)

---

#### **Ilícitude de prova e possibilidade de sua utilização em desfavor dos agentes infratores.**

(Publicado no Informativo nº 2/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que a prova produzida por eleitores mediante gravação oculta de reunião com candidato, na qual ofereceram e efetivaram

a venda de votos àquele, padece de ilicitude, cuja mácula não obsta a ação penal proposta contra os corruptores que, dissimuladamente, negociaram seus votos em troca de vantagem econômica.

Na espécie, eleitores munidos de gravador compareceram perante candidato ao Executivo local para oferecer voto em troca de favorecimento pecuniário, ocasião em que houve aquiescência e pagamento de valores.

Revelados os fatos, tanto o candidato quanto os eleitores foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Na ação proposta contra o candidato, as provas foram consideradas ilícitas, tendo sido deferido o remédio constitucional do habeas corpus para trancamento, em razão de a jurisprudência dessa egrégia Corte reputar imprestável gravação ambiental clandestina, realizada sem autorização judicial e em violação à privacidade e intimidade dos interlocutores.

Entretanto, atinente à persecução criminal em desfavor dos eleitores, o Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, ressaltou que a ilicitude da prova não poderia militar em favor dos infratores, uma vez que a rejeição judicial proferida na ação judicial contra o candidato tinha por fim resguardar apenas a privacidade de quem não teve conhecimento da gravação clandestina.

Ainda segundo o ministro, não seria coerente estender a ilicitude da prova ao processo movido contra os eleitores que a produziram levemente, pois, do contrário, estar-se-ia prestigiando e incentivando a reiteração dessa conduta.

Vencidos a Ministra Maria Thereza, relatora, o Ministro Herman Benjamin e o Ministro Henrique Neves, que entendiam que a prova judicialmente reconhecida ilícita não poderia ser tida como válida em outro processo, máxime de natureza criminal.

O Tribunal, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão.



[Habeas Corpus nº 444-05, Regeneração/PI, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º.3.2016.](#)

---

**Doação acima do limite legal e retificação de declaração de rendimentos.** (Publicado no Informativo nº 2/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o ato de retificação da declaração de rendimentos após a notificação de representação por doação acima do limite legal não pode ser presumido como má-fé para o fim da incidência da sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

O art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, após o Ministério Público ajuizar representação por suposta doação ilegal, o recorrente, pessoa física, realizou retificação de sua declaração de imposto de renda.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal condenou o recorrente ao pagamento de multa, por entender que a apresentação de declaração de rendimento retificadora após a notificação para apresentação de defesa não poderia ser considerada para fins de análise da regularidade da doação eleitoral.

O Ministro Luiz Fux (relator) ressaltou que em outra oportunidade (Respe nº 90-11/SP) esta Corte Eleitoral entendeu que a retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas na lei.

Acrescentou que não compete à Justiça Eleitoral averiguar eventuais fraudes nas informações apresentadas à autoridade fazendária, devendo o órgão competente apurá-las.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



[Recurso Especial Eleitoral nº 475-69, Brasília/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8.3.2016.](#)

---

**Prestação de contas e preclusão para apresentação de documentos.** (Publicado no Informativo nº 3/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou entendimento no sentido de que a inação do partido político ou candidato intimado para sanar irregularidades em processo de prestação de contas resulta na perda do direito de apresentar novos documentos relativos aos fatos questionados.

Na espécie, este Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar prestação de contas anual de diretório nacional de partido político, intimou o requerente para sanar irregularidades, o qual se quedou inerte, vindo a apresentar a documentação requerida em momento posterior.

O Ministro Henrique Neves, redator para o acórdão, posicionou-se pelo não conhecimento da documentação apresentada a destempo, frisando que, diante da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia na prática de ato processual em momento próprio resulta na preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

A Ministra Maria Thereza acrescentou que o Tribunal em outra oportunidade (AgR-AI nº 148119) entendeu que a ausência de circunstância excepcional, a obstar a juntada de documentos em momento apropriado, implicaria em preclusão.

Acresceu, ainda, que a Resolução-TSE nº 23.464/2015, que regulamenta a Lei nº 9.504/1995, estabelece a impossibilidade de apresentação de documentos outrora requeridos, quando o órgão partidário não atender às diligências (art. 35, § 9º da Resolução-TSE nº 23.464/2015).

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, relatora, que argumentava pela possibilidade da juntada de documentos na prestação de contas a qualquer momento, desde que em período razoável para análise pelo relator, antes do julgamento.

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencida a relatora, assentou a preclusão da juntada de documentos, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva. Também por maioria, o Tribunal desaprovou parcialmente as contas do PTC – nacional, referente ao exercício financeiro de 2010, aplicando a sanção de suspensão de repasse de valores do Fundo Partidário pelo período de um mês, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, que redigirá o acórdão.



[Prestação de Contas nº 714-68, Brasília/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 14.4.2016.](#)

---

**Aplicação do princípio *tempus regit actum* e sanção em desaprovação de contas.** (Publicado no Informativo nº 4/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a penalidade a ser cominada em razão da desaprovação de contas é a prevista na legislação vigente à época da prestação de contas, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

Na espécie, este Tribunal desaprovou prestação de contas de diretório nacional de partido político, referente ao ano de 2010.

Quanto à aplicação da sanção decorrente dessa desaprovação, o Ministro Gilmar Mendes entendeu pela imposição da sanção vigente à época da prestação de contas, qual seja, a suspensão de novos repasses de cotas do Fundo Partidário.

Ressaltou que a alteração trazida pela Lei nº 13.165/2015 ao *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, que prevê mudança da sanção em caso de desaprovação de contas, somente deve ser aplicada às prestações de contas a partir do exercício financeiro de 2016.

A redação do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/1995 previa que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas implicaria a suspensão de repasses de novas cotas do Fundo Partidário.

Entretanto, a nova redação prevê como consequência a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

O Ministro Luiz Fux lembrou que no campo eleitoral a sanção está intimamente ligada à ideia de inibir a prática do fato e nesse ponto ressaltou que, ao se aplicar a nova redação, ainda que mais benéfica, estar-se-ia enfraquecendo a higidez ética e moral das eleições.

O Ministro Dias Toffoli ressaltou que aplicar a novidade legislativa às prestações de contas de 2010 ensejaria afronta ao princípio da isonomia, haja vista haver diversas decisões transitadas em julgado impondo a penalidade vigente à época e não a multa, conforme prevê a nova redação.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, inicialmente entendeu pela incidência do princípio da lei mais benigna, *in casu*, sugerindo cominar exclusivamente a multa, conforme redação atual da legislação aplicável à matéria, mas, ao final, reajustou seu voto, acolhendo a tese majoritária.

O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – nacional, com determinações, nos termos do voto da relatora.



[Prestação de Contas nº 901-76, Brasília/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 26.4.2016.](#)

**Contagem de prazos processuais do novo Código de Processo Civil e inaplicabilidade às ações eleitorais.** (Publicado no Informativo nº 5/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a sistemática de contagem de prazo prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil não é aplicável aos processos eleitorais.

Asseverou haver incompatibilidade entre os princípios informadores do direito processual eleitoral, como a celeridade, consectária da garantia constitucional da razoável duração do processo, e a metodologia adotada pelo diploma processual civil em vigor.

Rememorou que a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009 na Lei das Eleições passou a prever no art. 97-A taxativamente o prazo de um ano como razoável para tramitação dos processos no âmbito da Justiça Eleitoral.

Por fim, sublinhou que a solução das causas eleitorais reclama a adoção de sistemáticas céleres, em razão de tratar de questões políticas e de direção estatal.

O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração de Bruno Martuchele Sales, nos termos do voto da relatora.



[Recurso Especial Eleitoral nº 533-80, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2.6.2016.](#)

---

**Propaganda partidária e configuração de propaganda antecipada.** (Publicado no Informativo nº 5/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que não constitui propaganda eleitoral antecipada a conduta de elogiar determinado membro do partido, pré-candidato a cargo eletivo, em propaganda partidária.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia condenou partido político e pré-candidato por propaganda eleitoral antecipada, devido à veiculação, durante propaganda partidária, de elogios ao pretense candidato.

O Ministro Dias Toffoli entendeu que não constitui propaganda eleitoral antecipada a citação de filiado em propaganda partidária, sem a divulgação expressa de sua candidatura.

O Ministro Henrique Neves, redator para o acórdão, consignou que, no caso, embora tenham ocorrido nas inserções partidárias manifestações alvissareiras relacionadas ao pré-candidato, inexistiu qualquer menção à eleição e ao cargo pretendido, necessários para caracterizar a propaganda antecipada.

O Ministro Gilmar Mendes acrescentou que a propaganda institucional do partido se destina à divulgação das ações realizadas, ações essas desempenhadas por seus filados no exercício de cargos eletivos.

Frisou, ainda, que o Tribunal tem reconhecido a propaganda antecipada quando presentes os seus elementos, hipótese em que há desvirtuamento da propaganda institucional.

Vencidos a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora, e o Ministro Herman Benjamin por entenderem que as inserções do partido foram desvirtuadas para elogiar o então pré-candidato ao Senado, mostrando-o como o mais apto a ocupar o cargo.



A relatora destacou que a propaganda partidária tem por finalidade divulgar programas e realizações do partido e não enaltecer filiados pré-candidatos a cargos eletivos.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental de Geddel Quadros Vieira Lima, para prover o recurso especial e julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli.



*Recurso Especial Eleitoral nº 330994, Salvador/BA, redator para o acórdão Min. Henrique Neves, julgado em 31.5.2016*

---

**Formação de litisconsórcio passivo necessário no âmbito da AIJE.** (Publicado no Informativo nº 7/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, alterando a jurisprudência desta Corte, entendeu pela possibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, em ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político, entre o agente público autor da conduta e o candidato beneficiado.

Na espécie, a decisão recorrida rejeitava a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário e mantinha sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na AIJE.

O Ministro Henrique Neves, redator para o acórdão, ressaltou que a jurisprudência desta Corte (RO nº 722) sustenta que o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990, que prevê a AIJE, não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso de poder.

Destacou, no entanto, decisões prolatadas por este Tribunal em representações para apuração de conduta vedada do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, nas quais se afirmava que o agente público, responsável pela prática da conduta vedada, figuraria como litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários.

Esclareceu que o abuso dos poderes político e econômico constitui o gênero e as condutas vedadas, a espécie, não podendo o tratamento processual dispensado à espécie ser diverso daquele que incide na apuração do gênero.

Diante disso, admitiu a necessidade de este Tribunal rever sua jurisprudência, sendo acompanhado pelo Plenário, reconhecendo a necessidade de inclusão de quem contribuiu para a realização do abuso de poder no polo passivo da AIJE.

Ressaltou, ao fim, que, por se tratar de mudança no entendimento jurisprudencial, não seria aplicável aos pleitos anteriores; podendo, no entanto, ser adotada nas eleições de 2016.

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio e a inelegibilidade imposta ao recorrente, mantendo, contudo, a cassação do diploma por abuso dos poderes político e econômico, nos termos do voto do relator.



*Recurso Especial Eleitoral nº 843-56, Jampruca/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.6.2016.*

**Doações eleitorais e serviços de financiamento coletivo (*crowdfunding*).** (Publicado no Informativo nº 7/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por unanimidade, entendeu que as doações eleitorais pela Internet somente podem ser realizadas por meio de mecanismo disponível em sítio do candidato, do partido ou da coligação.

Em consulta submetida a este Tribunal, parlamentares federais questionaram a possibilidade de as transferências eletrônicas de que trata o § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 serem realizadas a partir de aplicativos eletrônicos de serviços ou sítios na rede mundial de computadores, que não sejam dos próprios candidatos, partidos ou coligações.

O art. 23, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 23. [...]

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta lei por meio de:

- I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;
- II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.
- III – mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:
  - a) identificação do doador;
  - b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura (relatora) rememorou que este Tribunal, em outra oportunidade (Consulta nº 208-87/DF), já havia afirmado que o mencionado dispositivo é taxativo ao estabelecer o mecanismo de arrecadação das doações mediante disponibilidade presente em sítio do candidato, do partido ou da coligação na Internet.

Esclareceu ainda que as técnicas e serviços de financiamento coletivo (*crowdfunding*) envolvem a figura de um organizador que arrecada e repassa os valores recebidos a quem é financiado, e que a natureza da doação eleitoral não permite a existência de intermediários entre o eleitor e o candidato.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.



[Consulta nº 274-96, Brasília/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º.7.2016.](#)

---

**Fraude no registro de candidaturas femininas e possibilidade de ajuizamento de AIJE.** (Publicado no Informativo nº 8/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a ação de investigação judicial eleitoral é instrumento processual hábil para apurar fraude em candidaturas femininas lançadas por partido político tão somente para atender a regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Mencionou que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso

indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...].

Destacou que a interpretação desse dispositivo não pode ser centrada apenas em caráter meramente formal, que privilegia o direito processual (acessório), em detrimento da análise de eventual violação de direito material (principal), cuja proteção constitui dever do Estado.

Afirmou, dessa forma, que devem ser examinados pela Justiça Eleitoral eventuais desvirtuamentos que possam anular a regra que impõe a existência de candidaturas nos patamares previstos pela legislação para cada gênero.

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.



[Recurso Especial Eleitoral nº 243-42, José de Freitas/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016.](#)

---

#### **Tempo destinado à difusão da participação feminina nas eleições e sanção pelo descumprimento.** (Publicado no Informativo nº 10/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que deve ser considerada, para o cálculo da aplicação da sanção pelo descumprimento do estabelecido no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995, a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina no cenário político, ainda que o partido tenha descumprido a norma de modo parcial.

Na espécie, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por partido político contra acórdão que julgou procedente representação, condenando a agremiação à sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, em razão de desrespeito ao tempo mínimo para promoção e difusão da participação feminina na política.

O art. 45, inciso IV e o § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 estabelecem:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

[...]

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

[...]

II – quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

A Ministra Luciana Lóssio (relatora) afirmou que deve ser considerada, para o cálculo da aplicação da sanção, a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da

participação feminina no cenário político, ainda que seja parcial o descumprimento ao art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995, a fim de se contemplar o valor defendido pela norma.

Desse modo, esclareceu que não importa se a agremiação partidária cumpriu parcialmente a norma na veiculação das inserções, o cálculo da penalidade deve incidir sobre a integralidade do tempo que deveria ter sido destinado à propaganda a favor da participação feminina na política.

Ressaltou que, em razão da importância da legislação relativa ao incentivo à participação das mulheres na política, a Justiça Eleitoral não poderia aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a finalidade de abrandar a aplicação da penalidade prevista no art. 45, § 2º, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos, sob pena de convalidar uma mera promessa retórica.

Por fim, concluiu que o tempo cassado deverá ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, nos moldes previstos no art. 93-A da Lei nº 9.504/1997.

Vencido o Ministro Henrique Neves, que entendia aplicável a sanção apenas sobre a inserção tida como ilícita, quando o partido cumpre parcialmente a exigência da norma.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da relatora, vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.



[Recurso Especial Eleitoral nº 126-37, Porto Alegre/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.9.2016.](#)

---

**Votos conferidos a candidato *sub judice* e realização de segundo turno.** (Publicado no Informativo nº 11/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que, nos municípios com mais de 200 mil eleitores, os votos dados a candidatos que concorreram *sub judice* a cargos majoritários no primeiro turno de votação, em razão de indeferimento inicial do registro de candidatura, devem ser computados para efeito de realização do segundo turno de votação, enquanto estiver pendente decisão final acerca da regularidade da candidatura.

Ressaltou a regra constante do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Sublinhou o entendimento deste Tribunal de distinguir os votos nulos entre os decorrentes de erro ou manifestação apolítica do eleitor e os dados aos candidatos inelegíveis ou não registrados, estes sujeitos à anulabilidade.

Enfatizou a relevância dos votos dados aos candidatos *sub judice* para efeito da apuração da maioria dos votos sufragados na eleição, de modo a ser observada a regra constitucional de realização do segundo turno quando não alcançada por candidato maioria absoluta dos votos nos municípios com mais de 200 mil eleitores.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em confirmar a decisão que deferiu a liminar, nos termos do voto do relator.



*Mandado de Segurança nº 0602028-24, Belford Roxo/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 11.9.2016.*

---

**Condenação por improbidade administrativa e incidência da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.** (Publicado no Informativo nº 12/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou o entendimento de que, para configurar a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao Erário e enriquecimento ilícito.

O referido dispositivo dispõe que são inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, ressaltou a clareza da norma no ponto em que exige, para a incidência da causa de inelegibilidade, a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

O Ministro Herman Benjamin, embora tenha acompanhado a relatora, sugeriu que, para as futuras eleições, esse dispositivo seja interpretado teleológica e sistematicamente, considerando os valores éticos e jurídicos que o fundamentam, e não apenas com base em método gramatical.

Nesse sentido, propugnou que se passasse a entender pela inexigibilidade da cumulação de lesão ao Erário e enriquecimento ilícito para enquadramento da referida alínea I, tese endossada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e pela Ministra Rosa Weber.

Resistente à adoção prospectiva dessa tese, o Ministro Luiz Fux ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, destacou o valor aditivo emanado da redação do referido dispositivo, máxime com o uso pelo legislador da conjunção e na sua redação.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura.



*Recurso Especial Eleitoral nº 49-32, Quatá/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 18.10.2016.*

---

**Divulgação de mensagens em rede social na Internet e inexistência de propaganda eleitoral extemporânea.** (Publicado no Informativo nº 12/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação gratuita de mensagens em rede social com menção a possível candidatura e enaltecimento de opção política antes do período previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 13.165/2015, o qual dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

O Ministro Luiz Fux, relator, afirmou inicialmente que a razão de ser desse dispositivo reside em evitar a captação antecipada e irregular de votos, causa potencial de desequilíbrio da disputa eleitoral e da igualdade de chances entre os candidatos.

Rememorou que este Tribunal adotava entendimento de considerar propaganda eleitoral extemporânea se plataformas, propostas e intenções políticas fossem levadas ao conhecimento do público em geral, ainda que subliminar ou implicitamente, sem pedido expresso de voto, se houvesse menção a pré-candidaturas, a eleições vindouras e/ou se veiculasse a ideia de que o emissor/beneficiário da propaganda seria o mais bem preparado para exercer mandato eletivo.

No entanto, sublinhou que a recente reforma eleitoral, implementada pela Lei nº 13.165/2015, abrandou o conceito de propaganda eleitoral antecipada ao conferir a seguinte redação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Pontuou que a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito compõe direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as convicções, opiniões e plataformas políticas dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, por ocasião do exercício do *ius suffragii*.

De outro lado, destacou que na seara político-eleitoral o direito constitucional à liberdade de expressão deve ser devidamente observado a fim de evitar que os cidadãos sejam privados de informações importantes.

Nesse particular, o Ministro Luiz Fux enfatizou que a liberdade de expressão consubstancia valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado democrático de direito, motivo por que o direito de expressar-se – e suas exteriorizações (informação e imprensa) – ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do modelo constitucional das liberdades.

Asseverou também que o enquadramento jurídico-eleitoral de determinada mensagem de pré-candidato ao conceito de propaganda eleitoral extemporânea reclama análise tripartite, com o

intuito de perquirir se atenta contra a isonomia de chances, a higidez do pleito ou a moralidade, que devem presidir a competição eleitoral.

Concluiu que, inexistindo ultrajes aos referidos fundamentos, a mensagem consubstanciar-se-á em livre e legítima forma de exteriorizar pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras da disputa democrática.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.



*Recurso Especial nº 51-24, Brumadinho/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.10.2016.*

---

**Autorização de pagamento irregular de remuneração a vereadores e causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.** (Publicado no Informativo nº 13/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou entendimento de que a rejeição de contas de gestor público que autorizou pagamento de remuneração a vereadores acima do limite previsto na Constituição da República, ainda que amparado por lei municipal, configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

O relator ressaltou que é competência da Justiça Eleitoral verificar se a falha ou a irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável que possa configurar ato doloso de improbidade.

Destacou ainda ser suficiente, para enquadramento na alínea g, a identificação do dolo genérico caracterizado pela simples vontade de praticar a conduta que enseja a irregularidade insanável.

Esclareceu que eventual devolução integral ou parcial do valor recebido indevidamente não tem o condão de afastar a incidência da inelegibilidade.

Por fim, rememorou que a jurisprudência deste Tribunal firmou as seguintes premissas para a verificação da inelegibilidade prevista na alínea g: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irreversível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para indeferir o registro de candidatura de Marco Antonio Marchi ao cargo de prefeito do Município de Itupeva/SP, nos termos do voto do relator.



*Recurso Especial Eleitoral nº 104-03, Itupeva/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 3.11.2016.*

---

**Inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.** (Publicado no Informativo nº 14/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Na espécie, o Ministério Público opôs embargos de declaração ao acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial interposto por candidato ao cargo de prefeito, mantendo a decisão do Tribunal de origem que confirmou o indeferimento do registro de candidatura, em razão da incidência das causas de inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas *e*, *g* e *l*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Nos embargos declaratórios, o Ministério Público questionou a aplicabilidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral aos registros de candidatura, em especial, quanto à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para a realização de novas eleições.

O mencionado artigo dispõe:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)

O Ministro Henrique Neves, relator, esclareceu que a constitucionalidade do parágrafo transcrito está sob análise do Supremo Tribunal Federal, por meio das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 5.525 e 5.619.

No entanto, ressaltou que este Tribunal possui competência para analisar a constitucionalidade do dispositivo em sede de controle difuso. Nesse aspecto, afirmou que as hipóteses do *caput* e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam, haja vista que a regra do referido parágrafo se aplica quando o candidato mais votado tem registro negado, ou diploma ou mandato cassado.

Nesse contexto, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

Na oportunidade, o Plenário firmou a seguinte tese:

Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

1. Após a análise do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC nº 64/1990, art. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (CE, art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (CE, art. 224, *caput*); e
2. Após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da



expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, especificar que, no caso, os preparativos para a realização da nova eleição no Município do Salto do Jacuí, decorrente do indeferimento do registro do embargado, devem ser iniciados e providenciados pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo juiz local a partir da publicação do acórdão decorrente do julgamento dos declaratórios, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do voto do relator.



*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 139-25, Salto do Jacuí/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 28.11.2016.*

---

**Prescrição da sanção de multa decorrente de desaprovação de contas e afastamento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.** (Publicado no Informativo nº 14/2016.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que o reconhecimento da prescrição de multa imposta pelo Tribunal de Contas, decorrente de rejeição de contas, impede a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie, o candidato ao cargo de prefeito teve seu registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público com base na inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, uma vez que, quando ocupante do cargo de prefeito, teve suas contas referentes ao ano de 2004 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União.

O art. 1º, inciso I, alínea g, assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[..]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010.)

O Tribunal Regional Eleitoral manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido, em razão de o TCU ter reconhecido a prescrição da imposição de multa por desaprovação de contas, diante do transcurso do prazo de dez anos sem manifestação do referido órgão de contas.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, primeiramente, esclareceu que o Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara de Vereadores.

Entretanto, ressaltou que tal entendimento não alcança as contas referentes a recursos que derivem de convênio firmado entre municípios e União.

Ao analisar o caso, o relator entendeu que, apesar de o recorrido ter suas contas julgadas irregulares pelo TCU, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não

deveria incidir sobre o candidato, em razão de o TCU ter reconhecido a prescrição da imposição de multa, efeito subsidiário da rejeição de contas.

O Ministro Henrique Neves, ao acompanhar o relator, acrescentou que a multa é um consectário da rejeição de contas, assim como a inelegibilidade. Dessa forma, afirmou que, uma vez reconhecida a prescrição quanto a um dos possíveis efeitos, reconhece-se também quanto aos demais. Entendimento contrário levaria à aplicação de prazos distintos para cada efeito da rejeição de contas.

Na oportunidade, esclareceu que a Justiça Eleitoral não está declarando a prescrição no caso, haja vista que o instituto já fora reconhecido pelo Tribunal de Contas.

O Ministro Og Fernandes divergiu do relator, ao entender que o TCU reconheceu a prescrição, na espécie, exclusivamente em relação à sanção de multa, não alcançando o julgamento das contas, tampouco as demais consequências dela decorrentes. Assim, votou pelo indeferimento do registro de candidatura, devido à incidência da citada inelegibilidade, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Luiz Edson Fachin.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Og Fernandes, Rosa Weber e Edson Fachin. Votaram com o relator os Ministros Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio e Gilmar Mendes (presidente).



[Recurso Especial Eleitoral nº 28-41.2016.602.0034, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28.11.2016.](#)

---

## SÚMULAS

---

(Publicado no Informativo nº 7/2016.)

### SÚMULA-TSE Nº 1 (Cancelada)

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

### SÚMULA-TSE Nº 2

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

### SÚMULA-TSE Nº 3

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

#### SÚMULA-TSE Nº 4

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

#### SÚMULA-TSE Nº 5

Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990.

#### SÚMULA-TSE Nº 6

Atualizada com a seguinte redação:

São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

#### SÚMULA-TSE Nº 7 (Cancelada)

É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato.

#### SÚMULA-TSE Nº 8 (Cancelada)

O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo.

#### SÚMULA-TSE Nº 9

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

#### SÚMULA-TSE Nº 10

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

#### SÚMULA-TSE Nº 11

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

#### SÚMULA-TSE Nº 12

São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

#### SÚMULA-TSE Nº 13

Não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994.

SÚMULA-TSE Nº 14 (Cancelada)

A duplicidade de que cuida o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do art. 58 da referida lei.

SÚMULA-TSE Nº 15

Atualizada com a seguinte redação:

O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

SÚMULA-TSE Nº 16 (Cancelada)

A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade.

SÚMULA-TSE Nº 17 (Cancelada)

Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação.

SÚMULA-TSE Nº 18

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997.

SÚMULA-TSE Nº 19

Atualizada com a seguinte redação:

O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990).

SÚMULA-TSE Nº 20

Atualizada com a seguinte redação:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

SÚMULA-TSE Nº 21 (Cancelada)

O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação.

SÚMULA-TSE Nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

SÚMULA-TSE Nº 23

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

SÚMULA-TSE Nº 24

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

SÚMULA-TSE Nº 25

É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.

SÚMULA-TSE Nº 26

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

SÚMULA-TSE Nº 27

É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

SÚMULA-TSE Nº 28

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

SÚMULA-TSE Nº 29

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

SÚMULA-TSE Nº 30

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

SÚMULA-TSE Nº 31

Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.

SÚMULA-TSE Nº 32

É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias.

SÚMULA-TSE Nº 33

Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

SÚMULA-TSE Nº 34

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

SÚMULA-TSE Nº 35

Não é cabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

SÚMULA-TSE Nº 36

Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

SÚMULA-TSE Nº 37

Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.

SÚMULA-TSE Nº 38

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

SÚMULA-TSE Nº 39

Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

SÚMULA-TSE Nº 40

O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

SÚMULA-TSE Nº 41

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

SÚMULA-TSE Nº 42

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

SÚMULA-TSE Nº 43

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

#### SÚMULA-TSE Nº 44

O disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

#### SÚMULA-TSE Nº 45

Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

#### SÚMULA-TSE Nº 46

É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

#### SÚMULA-TSE Nº 47

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

#### SÚMULA-TSE Nº 48

A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

#### SÚMULA-TSE Nº 49

O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/1990, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

#### SÚMULA-TSE Nº 50

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

#### SÚMULA-TSE Nº 51

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

#### SÚMULA-TSE Nº 52

Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

#### SÚMULA-TSE Nº 53

O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

#### SÚMULA-TSE Nº 54

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

#### SÚMULA-TSE Nº 55

A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

#### SÚMULA-TSE Nº 56

A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

#### SÚMULA-TSE Nº 57

A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009.

#### SÚMULA-TSE Nº 58

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

#### SÚMULA Nº 59/TSE

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

#### SÚMULA-TSE Nº 60

O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

#### SÚMULA-TSE Nº 61

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.



#### SÚMULA-TSE Nº 62

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

#### SÚMULA-TSE Nº 63

A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

#### SÚMULA-TSE Nº 64

Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário.

#### SÚMULA-TSE Nº 65

Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

#### SÚMULA-TSE Nº 66

A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/1990 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

#### SÚMULA-TSE Nº 67

A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

#### SÚMULA-TSE Nº 68

A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

#### SÚMULA-TSE Nº 69

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

#### SÚMULA-TSE Nº 70

O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

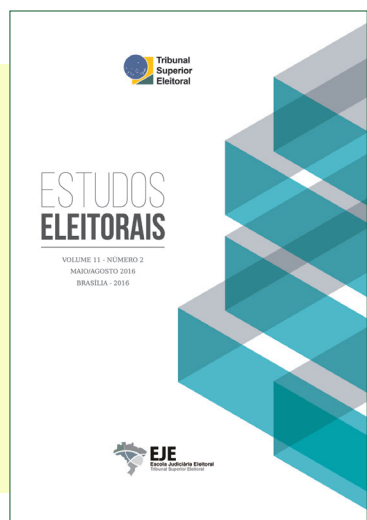
#### SÚMULA-TSE Nº 71

Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da conseqüente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### ESTUDOS ELEITORAIS

#### VOLUME 11 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes>.

---

**Ministro Gilmar Mendes**

Presidente

**Luciano Felício Fuck**

Secretário-Geral da Presidência

**Sérgio Ricardo dos Santos**

**Marina Rocha Schwingel**

**Paulo José Oliveira Pereira**

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

[assec@tse.jus.br](mailto:assec@tse.jus.br)